ANTONIO CARLOS RODRIGUES:000023707 Certificado em 31/01/2018 19:35:58 Local: TJERJ

prequestionamento, o Tribunal a quo tem que examinar e decidir a questão posta, não sendo necessária, no acórdão, a expressa menção ao dispositivo legal em que se fundamentou a decisão". 3. Desprovimento dos embargos de declaração. Conclusões: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

025. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0052675-42.2017.8.19.0000 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CABO FRIO 3 VARA CIVEL Ação: 0002827-54.1997.8.19.0011 Protocolo: 3204/2017.00518440 - AGTE: DINALVA GOMES DOS SANTOS RANGEL ADVOGADO: FÁBIO DE SOUZA PEREZ OAB/RJ-079298 AGDO: ELIANA DE LEMOS ADVOGADO: FERNANDO JORGE VIEIRA NETO OAB/RJ-104398 ADVOGADO: EDISON VIEIRA DA SILVA OAB/RJ-087350 AGDO: MAURICIO FORTUNA JASMIM ADVOGADO: ALEXANDRE DOS SANTOS GONÇALVES OAB/RJ-092975 ADVOGADO: FRANCINI RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB/RJ-141060 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. 1. As partes não lograram êxito em demonstrar que o V. Acórdão padeceria de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ensejar a oposição dos respectivos aclaratórios. 2. Na realidade, é evidente que ambos buscam apenas a rediscussão daquilo que foi decidido por esta E. Câmara Cível, o que deve ser realizado pela via recursal própria. 3. Conforme entendimento pacífico da C. Corte Superior, "para ser atendido o requisito de admissibilidade do prequestionamento, o Tribunal a quo tem que examinar e decidir a questão posta, não sendo necessária, no acórdão, a expressa menção ao dispositivo legal em que se fundamentou a decisão" (EREsp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 4. Desprovimento dos embargos de declaração. Conclusões: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

026. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0052847-81.2017.8.19.0000 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CABO FRIO 3 VARA CIVEL Ação: 0002827-54.1997.8.19.0011 Protocolo: 3204/2017.00520230 - AGTE: FRANCISCO CARLOS MOURA RANGEL ADVOGADO: GERALDO AFONSO DE CASTRO OAB/RJ-000455B ADVOGADO: GEORGIA JANE CASTRO DOS SANTOS OAB/RJ-203226 AGDO: ELIANA DE LEMOS ADVOGADO: FERNANDO JORGE VIEIRA NETO OAB/RJ-104398 ADVOGADO: EDISON VIEIRA DA SILVA OAB/RJ-087350 AGDO: MAURICIO FORTUNA JASMIM ADVOGADO: ALEXANDRE DOS SANTOS GONÇALVES OAB/RJ-092975 ADVOGADO: FRANCINI RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB/RJ-141060 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. 1. As partes não lograram êxito em demonstrar que o V. Acórdão padeceria de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ensejar a oposição dos respectivos aclaratórios. 2. Na realidade, é evidente que ambos buscam apenas a rediscussão daquilo que foi decidido por esta E. Câmara Cível, o que deve ser realizado pela via recursal própria. 3. Conforme entendimento pacífico da C. Corte Superior, "para ser atendido o requisito de admissibilidade do prequestionamento, o Tribunal a quo tem que examinar e decidir a questão posta, não sendo necessária, no acórdão, a expressa menção ao dispositivo legal em que se fundamentou a decisão" (EREsp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 4. Desprovimento dos embargos de declaração. Conclusões: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

027. APELAÇÃO 0000939-21.2015.8.19.0043 Assunto: Medida Cautelar / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: PIRAI VARA UNICA Ação: 0000939-21.2015.8.19.0043 Protocolo: 3204/2017.00372478 - APELANTE: ANTÔNIO FERNANDES DE QUEIROZ NETO ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS COELHO DA SILVA OAB/RJ-077878 APELADO: AUCILÉIA COELHO DE QUEIROZ ADVOGADO: LUDMILLA VERMAAS DE OLIVEIRA OAB/RJ-116170 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. OMISSÃO. PROVIMENTO. 1. De fato, com o desprovimento dos recursos manejados pelo embargado, deve-se fixar os honorários advocatícios em sede recursal. 2. Assim, nos termos dos artigos 85, §11, do CPC/15, o Tribunal ao julgar o recurso majorará os honorários advocatícios anteriormente fixados, o que ora se faz no patamar de 2%. 3. Provimento dos embargos para sanar a omissão. Conclusões: Por unanimidade de votos, acolheram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

028. APELAÇÃO 0000943-58.2015.8.19.0043 Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges / Família / DIREITO CIVIL Origem: PIRAI VARA UNICA Ação: 0000943-58.2015.8.19.0043 Protocolo: 3204/2017.00372477 - APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS COELHO DA SILVA OAB/RJ-077878 APELADO: SIGILOSO ADVOGADO: LUDMILLA VERMAAS DE OLIVEIRA OAB/RJ-116170 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

029. APELAÇÃO 0059658-85.2016.8.19.0002 Assunto: Inventários e Partilhas Decorrente das Relações de Direito de Família / Família / DIREITO CIVIL Origem: NITEROI 3 VARA DE FAMILIA Ação: 0059658-85.2016.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00318744 - APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: RODRIGO COUTINHO RODRIGUES DE LIMA OAB/RJ-159514 APELADO: SIGILOSO ADVOGADO: ISABELLA LEONORA MOURA E SILVA DALTRO OAB/RJ-155495 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

030. APELAÇÃO 0191755-09.2003.8.19.0001 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0191755-09.2003.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00203402 - APELANTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA APELADO: VERA LINHARES BASTOS TIGRE ADVOGADO: DANNY WARCHAVSKY GUEDES OAB/RJ-114558 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL.EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE ARGUI NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. JULGAMENTO QUE CONSTATOU O PAGAMENTO INTEGRAL DO IPTU CONCERNETE AO EXERCÍCIO FISCAL DO ANO DE 2000. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRADOS OS VÍCIOS QUE FUNDAMENTAM A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já apreciada, julgada e exaustivamente debatida por este colegiado ou questões omitidas pelo magistrado de primeira instância. 2. O V. Acórdão não padece de nenhum dos vícios mencionados no artigo 1.022 do CPC de 2015 e se encontra devidamente fundamentado. 3. Declaratórios que se rejeitam. Conclusões: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

031. APELAÇÃO 0171956-48.2001.8.19.0001 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0171956-48.2001.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00517156 -